



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002023-49.2013.815.0751.

Origem : *4ª Vara da Comarca de Bayeux.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA.*

Advogado : *Balduino Lelis de F. Filho.*

Apelada : *Djane Cristina Targino da Silva.*

Advogado : *João Augusto Marques de Melo.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORTE INDEVIDO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. FUNDAMENTO EM DÉBITO PRETÉRITO E INEXISTENTE. ILEGALIDADE DA SUSPENSÃO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR FIXADO EM OBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- No caso dos autos, além de ser manifestamente indevido o corte porque adimplidas em seus devidos momentos as contas mensais com base nas quais foi efetivado, ainda se reveste de ilegalidade a suspensão no fornecimento de água pelo fato de se estar, por meio dele, sancionando de forma manifesta um suposto e inexistente débito pretérito, cujo vencimento data de mais de três anos da efetivação da suspensão da prestação do serviço contratado.

- Em casos em que o consumidor tenha que suportar o corte indevido do fornecimento de água, embora adimplente com suas contas e sem ter incorrido em atos irregulares, o dano moral é presumido, pois tal situação, por si só, é suficiente para gerar aflição e sofrimento psicológico que ultrapassam o mero dissabor do cotidiano.

- O valor indenizatório do abalo moral não comporta redução, pois fixado com a devida observância aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA** contra sentença (fls. 65/67v.) que, nos autos da “Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais” ajuizada por **Djane Cristina Targino da Silva** em face da empresa recorrente, julgou parcialmente procedente os pedidos autorais, nos seguintes termos:

“Isto posto e tudo mais que dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, julgo procedente, em parte, o pedido e faço com base no art. 186 c/c art. 944 e segs. todos do CC, para declarar por sentença a inexistência dos débitos das faturas de água da residência da suplicante dos meses 08/2007, 08/2008, 12/2008 e 04/2009, proibindo, por conseguinte, qualquer cobrança das referidas faturas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a 10 (dez) dias-multa, bem assim condenar a demandada a pagar a demandante uma indenização a título de dano moral, na quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com correção monetária a partir da publicação da sentença e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes a partir da citação. Condeno, ainda, a promovida no pagamento de custas processuais e em honorários advocatícios estes à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.” (fls. 67v.).

Inconformada, a CAGEPA interpôs Recurso Apelarório (fls. 69/84), alegando que o corte do fornecimento de água se deu de forma lícita, aduzindo que por diversas vezes cientificou a promotente da irregularidade, concedendo-lhe oportunidade para comprovar o pagamento, tendo agido no exercício regular do seu direito. Assevera ainda a inexistência do dano moral, ressaltando ser caso de mero dissabor cotidiano, questionando, ainda, o valor arbitrado pelo juiz de piso a título de indenização. Por fim, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença, a fim de que a demanda seja julgada improcedente.

Contrarrazões ofertadas (fls. 86/91).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 96/98).

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do apelo, passando à análise dos argumentos recursais.

De antemão, registre-se não haver necessidade de maiores delongas quanto à circunstância de ser manifestamente descabido o pedido recursal relativo à reforma da sentença com o conseqüente julgamento de improcedência do pedido autoral.

Conforme se infere dos autos, a presente demanda nos traz a seguinte situação fática: Djane Cristina Targino da Silva, no dia 01/07/2013, teve o fornecimento de água à sua residência suspenso, em virtude de alegada falta de pagamento das faturas de vencimentos relativas aos meses de agosto/2007, agosto/2008, dezembro/2008 e abril/2009, muito embora tenha efetuado os respectivos pagamentos sem qualquer atraso (fls. 19/28).

Pois bem, diante da situação fática acima narrada, verifica-se que a suspensão do fornecimento de água foi efetuado em virtude de débitos pretéritos e inexistentes.

O autor juntou aos autos comprovantes dos pagamentos efetuados, sem quaisquer atrasos, das faturas questionadas pela parte promovida. Consigno que, apesar de os documentos não serem tão legíveis, as chancelas de pagamentos são claras e demonstram as datas e os valores quitados.

Desse modo, além de ser manifestamente indevido o corte porque adimplidas em seus devidos momentos as contas mensais, ainda se reveste de ilegalidade a suspensão no fornecimento de água pelo fato de se estar, por meio dela, sancionando de forma manifesta supostos e inexistentes débitos pretéritos, cujo vencimento data de mais de três anos da efetivação da suspensão da prestação do serviço.

Em casos idênticos, a mesma pessoa jurídica ora demandada já foi condenada por semelhantes atitudes indevidas para com os consumidores, consoante se infere dos seguintes julgados desta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FEITO JULGADO PROCEDENTE NA ORIGEM. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6ª, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. NEXO CAUSAL E DANO CONFIGURADOS. OFENSA AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS DA PARTE AUTORA. QUANTUM DEVIDO. VALOR ADEQUADAMENTE ARBITRADO. CRITÉRIOS DA

PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ATENDIMENTO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- As demandas relativas ao fornecimento de água que contrariem as normas atinentes a direitos do consumidor, via de regra, subsumem-se à inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. - Aplica-se a responsabilidade objetiva do fornecedor dos serviços, diante de sua deficiência na prestação da atividade, cabendo à empresa tomar as devidas cautelas ao determinar a suspensão do fornecimento de água (art. 14, do Código de Defesa do Consumidor). - Comprovada a lesão, cumulada aos demais pressupostos da responsabilidade civil, ressoa como indispensável a reparação, visto ser essa a única forma de compensar o dano experimentado pelo autor, que teve, indevidamente, suspenso serviço essencial em sua residência.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00074981320138152003, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 06-10-2015).

E,

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA PELO INADIMPLEMENTO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. FATURA COM VENCIMENTO EM MARÇO DE 2008. CORTE REALIZADO EM JULHO DE 2012. ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CORTE POR DÉBITOS PRETÉRITOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO A APELAÇÃO.

O STJ pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. 3. A suspensão ilegal do fornecimento do serviço dispensa a comprovação de efetivo prejuízo, uma vez que o dano moral nesses casos opera-se in re ipsa, em decorrência da ilicitude do ato praticado. 4. Agravo Regimental da Rio Grande Energia S/A desprovido. (AgRg no AREsp 484.166/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 8/5/2014)” (TJPB - ACÓRDÃO/DECI-

SÃO do Processo Nº 00014361620138150011, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 08-09-2015).

Assim, a existência de um ato ilícito de responsabilidade da demandada é patente, sendo uma consequência natural da própria reiteração de cobrança indevida, com o subsequente corte do fornecimento de água, os danos de ordem extrapatrimonial advindos da situação vexatória, humilhante e indignante a que foi submetido a autora, que ficou mais de 20 (vinte) dias sem o fornecimento de água em sua residência.

Neste trilhar de ideias, observo que, em casos como este, os danos de ordem moral são presumidos, pois decorrem do fato de que, embora adimplente com suas contas e sem ter incorrido em atos irregulares, a consumidora tenha que suportar o corte indevido do fornecimento de água em sua residência, o que, a meu sentir, é suficiente para gerar aflição e sofrimento psicológico que ultrapassam o mero dissabor do cotidiano

Assim, não se requer maiores delongas para se constatar que, dentro da responsabilização objetiva das pessoas jurídicas de direito público, insculpida no art. 37, §6º, da Constituição Federal, presentes os elementos ensejadores da responsabilidade da demandada.

Com relação à fixação do montante indenizatório, frise-se, inicialmente, que o valor estipulado não pode ser ínfimo nem abusivo, devendo ser proporcional à dupla função do instituto do dano moral, quais sejam: a reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima; e a punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

A quantificação do dano moral deve atender a critérios como a extensão do dano, a condição de seu causador, bem como a da vítima, atentando para o aspecto pedagógico da indenização, isto é, deve servir de advertência para que potenciais causadores do mesmo mal se abstenham de praticar tais atos.

Nesse contexto, em virtude da gravidade da conduta praticada pela demandada, que suspendeu o fornecimento de água por mais de 20 (vinte) dias, revestindo-se de elevada potencialidade lesiva para o próprio setor consumerista em que atua, entendo que o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), arbitrado pelo Juízo *a quo*, mostra-se proporcional e razoável aos fins colimados pelo instituto da indenização por abalos morais.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Apelo, mantendo incólume a sentença vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 11 de fevereiro de 2016.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator